



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.238, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para vedar uso de linguagem ou material que afete a dignidade das partes ou testemunhas nos atos processuais e o Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para instituir o tipo penal violência institucional no curso do processo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5144/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre a vedação do uso de linguagem ou material que afete a dignidade das partes ou testemunhas nos atos processuais e para instituir o tipo penal violência institucional no curso do processo.

Art. 2º. O Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Omissão dolosa no curso do processo

Art. 344-A. Nas audiências de instrução e julgamento de processos criminais, em especial nos processos cuja vítima seja mulher e em razão da condição de gênero, constitui crime o silêncio intencional do Magistrado, do membro do Ministério Público ou do Defensor Público, quando os atos praticados pelo Advogado, Querelante ou Assistentede acusação ou por qualquer um dos presentes são manifestamente abusivos contra a dignidadeda parte ou testemunha, sem prejuízo da responsabilização perante os órgãos de correição competentes.

Pena: 06 meses a 02 anos de detenção, e multa.”

Art. 3º. Os artigos 396-A e 400 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 396

§ 3º. É vedada a utilização de linguagem, informações ou material com o propósito de ofender a dignidade das partes ou testemunhas, em especial, de juízo moral relativo à vida pessoal, sob pena de configurar hipótese de má-fé processual.” (NR)

“Art. 400

§3º. É vedada a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade, em especial, de juízo moral relativo à vida pessoal das partes ou testemunhas, com a finalidade de constranger, discriminhar, intimidar, assediar ou menosprezar, sob pena de configurar hipótese de má-fé processual.” (NR)

Art. 4º. O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento de que trata o art. 400, em especial nos processos cuja vítima ou testemunha seja do sexo feminino e em razão da condição de gênero, o Magistrado, o membro do Ministério Público, o Defensor Público, Querelante ou Assistentede acusação presentes no ato deverão zelar pela integridade física, moral e psicológica da vítima, cabendo ao Juiz que preside o ato garantir o cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa inserir no Código de Processo Penal brasileiro, de forma explícita e incontestável, a vedação do uso de linguagem, material ou informações que se refiram à vida íntima das partes ou testemunhas, com o propósito de constranger, discriminá-la ou humilhar pessoas durante quaisquer atos de natureza processual.

A motivação para apresentação da presente proposição funda-se nos casos recentes que vieram à público e que comprovaram a prática e a tolerância com atos que promovem a discriminação de gênero no curso de processos judiciais.

O caso recente mais emblemático se refere ao julgamento do estupro sofrido por Mariana Ferrer, que mereceu o mais veemente repúdio e indignação à postura do advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho, do Juiz Rudson Marcos e do Promotor de Justiça Thiago Carriço de Oliveira, por distorcerem fatos e argumentos de um crime de estupro, ao expor (ou omitir-se diante) a vítima a sofrimento e humilhação.

No processo, o advogado Cláudio Gastão, em defesa do réu André de Camargo Aranha, acusado de estupro de vulnerável, optou por esconder a atitude indefensável do seu cliente estuprador e promoveu verdadeira sessão de violência psicológica e moral contra a vítima, alimentando a apologia a esse crime tolerado pela sociedade brasileira como marca da misoginia que ainda domina nosso país.

Na audiência, ocorrida em setembro deste ano, o advogado, de forma antiética, expôs Mariana, utilizando suas fotos pessoais, sem relação com o caso, tecendo comentários extremamente machistas com o objetivo de desqualificar a vítima e humilhá-la, em mais uma

clássica narrativa de culpar mais uma mulher vítima de abominável crime sexual para livrar da responsabilidade o autor da violência.

O Juiz inerte, o promotor ausente. Ambos omissos mesmo tendo a atribuição que lhes outorga os cargos que ocupam de garantir a integridade da audiência, a dignidade das pessoas e o respeito às instituições. Não impediram e/ou interromperam, de forma veemente, as ameaças e depreciação da vítima.

Tripudiar de uma mulher para livrar a responsabilidade de um homem com atitude violenta alimenta a "cultura do estupro", que insiste e persiste no nosso país, e que alimenta o ciclo de violência contra as mulheres, sacrificando-as pelo fato de serem mulheres. Assim, o país ascende nos índices de feminicídio, estupro e demais formas de violência sexual e doméstica quando comparado a outros países.

A decisão prolatada pelo juiz do caso, da 3^a Vara Criminal da Comarca de Santa Catarina absolveu o réu sob a alegação de insuficiência de provas de sua intenção de praticar o estupro. Foi mais um absurdo jurídico em que o Poder Judiciário admite uma inominável inversão do ônus da prova, posto que, conforme a legislação, se há o ato sexual sem consentimento da vítima, o enquadramento penal resta configurado e o tipo é estupro.

A fim de se garantir o ambiente ético que deve ser preservado nos atos processuais, por obediência a princípios constitucionais e aos sentidos de justiça que orientam a sociedade e as instituições, a bancada feminina do Partido dos Trabalhadores oferece à deliberação o presente projeto de lei.

A tática de culpabilizar a vítima nos casos de crimes cometidos contra mulheres demanda um BASTA! Não é mais possível aceitar que condutas como essas descritas no caso exemplificado sirvam como uma espécie de abrigo moral para proteger abusadores, a favorecer a subnotificação dos crimes de estupro e a aceitação de formas de violências de gênero.

O Sistema de Justiça precisa assumir sua responsabilidade e ter protagonismo ativo no combate a todas as formas de violência contra as centenas de milhares de meninas e de mulheres vítimas de uma cultura que as condena por sua própria existência para que se permita um verdadeiro acesso à justiça, impedido no caso de Mariana.

Não basta apenas solidariedade à Mariana Ferrer. Estamos com os braços na luta para defender todas as mulheres vítimas de violência em nosso país, lutaremos para que as injustiças ocorridas nesse julgamento sejam revertidas e que cessem as condutas ocorridas no caso de Mariana por aqueles que participam dos atos processuais, para garantir a dignidade e

o respeito à existência, aos corpos, à conduta social ou pessoal das mulheres. Justiça para Mariana Ferrer e para todas as mulheres!

Sala das sessões, 25 de novembro de 2020.

Dep. Erika Kokay – PT/DF

Dep. Benedita da Silva – PT/RJ

Dep. Gleisi Hoffmann – PR/PR

Dep. Luizianne Lins – PT/CE

Dep. Margarida Salomão – PT/MG Dep. Maria do Rosário PT/RS

Dep. Marília Arraes – PT/PE Dep. Professora Rosa Neide – PT/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

.....

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - extinta a punibilidade do agente. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 398. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
